



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112091 - MT (2023/0429959-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : OLIVIO CHAMPAM
AGRAVANTE : BRUNO LEANDRO MARQUES CHAMPAM
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reconhecendo a tipicidade da conduta de invasão de terras destinadas à reforma agrária, sem a exigência de atos de violência.
2. A decisão monocrática entendeu que o tipo penal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para a configuração do delito de invasão de terras públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o emprego de violência é elemento essencial para a configuração do delito de invasão de terras públicas, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tipo penal de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência, bastando a intenção de ocupação para a configuração do delito.
5. A interpretação restritiva que exige violência para a tipificação do delito não encontra amparo na redação do tipo penal, que não inclui tal elemento como necessário.
6. A decisão monocrática corretamente aplicou o entendimento de que a invasão pode ocorrer por meios não violentos, como atos clandestinos, sem prejuízo da tipicidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para sua configuração. 2. A intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.947/1966, art. 20, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 12.970/TO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 24/3/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112091 - MT (2023/0429959-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : OLIVIO CHAMPAM
AGRAVANTE : BRUNO LEANDRO MARQUES CHAMPAM
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reconhecendo a tipicidade da conduta de invasão de terras destinadas à reforma agrária, sem a exigência de atos de violência.
2. A decisão monocrática entendeu que o tipo penal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para a configuração do delito de invasão de terras públicas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o emprego de violência é elemento essencial para a configuração do delito de invasão de terras públicas, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966.

III. Razões de decidir

4. O tipo penal de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência, bastando a intenção de ocupação para a configuração do delito.
5. A interpretação restritiva que exige violência para a tipificação do delito não encontra amparo na redação do tipo penal, que não inclui tal elemento como necessário.
6. A decisão monocrática corretamente aplicou o entendimento de que a invasão pode ocorrer por meios não violentos, como atos clandestinos, sem prejuízo da tipicidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para sua configuração. 2. A intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.947/1966, art. 20, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 12.970/TO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 24/3/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Olívio Champam e Bruno Leandro Marques Champam** contra a decisão, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, assim ementada (fl. 424):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. INVASÃO DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.947/1966. TIPIFICAÇÃO. ATOS DE VIOLÊNCIA. DESNECESSIDADE. ELEMENTO NÃO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE RIGOR.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa dos agravantes sustenta que o emprego de violência é elemento essencial do tipo penal de invasão de terras públicas, razão pela qual as condutas são atípicas.

Argumenta que *é nítido que a denúncia não traz sequer indício de que os Recorrentes hajam adentrado nas áreas de terras em questão em algum momento com o desígnio de invadir, ou seja, entrar hostilmente ou com violência* (fl. 436).

Ressalta que *não é cabível na esfera penal a interpretação restritiva adotada na decisão recorrida, especialmente porque reduz o alcance da palavra contida na lei, neste caso, invadir, em claro e insustentável prejuízo processual do Recorrente* (fl. 436).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de rejeitar a denúncia.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à tipicidade do delito imputado aos agravantes, extraem-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 364/365 – grifo nosso):

[...] A questão controvertida nos autos debate a possibilidade de rejeição da denúncia, cujo fundamento lançado na decisão atacada seria a atipicidade da conduta e consequente ausência de justa causa.

Inicialmente, cumpre destacar o delito previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66:

[...]

O núcleo do tipo penal é “invadir”, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar terra pertencente à União.

Dessa forma, para que a conduta seja enquadrada neste tipo penal, é necessário que haja o emprego de violência na ocupação de terras públicas.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional:

[...]

Pelas provas carreadas aos autos, não ficou demonstrado que os acusados empregaram violência para ocupar os lotes destinados à reforma agrária. Ausente, pois, o elemento subjetivo do tipo penal em análise, configurada se encontra a atipicidade da conduta.

[...]

Como se observa, a controvérsia gira entorno da necessidade, ou não, do emprego de violência para a configuração do delito previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, o qual está assim descrito (grifo nosso):

Art. 20 - **Invadir, com intenção de ocupá-las**, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, **invadir** terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

O verbo núcleo do tipo é invadir, termo que encontra o seguinte significado no dicionário Michaelis: entrar à força, penetrar hostilmente em determinado lugar, apoderar-se, conquistar, tomar.

Nota-se que o verbo nuclear do tipo não se reduz ao ingresso realizado por meio de **atos violentos** (entrar à força), podendo ocorrer por meio de **atos**

clandestinos não perceptíveis ao possuidor num primeiro momento. Como bem exemplificado pelo recorrente (ora agravado), é possível que alguém (um estranho) invada uma casa aproveitando-se do descuido de seus moradores, como, por exemplo, um portão aberto. Tal conduta não requer o emprego de qualquer ato violento e, ainda assim, configura invasão.

Ademais, se o legislador pretendesse exigir o emprego de violência para a configuração do delito, teria inserido tal elemento na descrição do tipo, como o fez no delito de esbulho possessório, que está assim redigido (grifo nosso):

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

[...]

Esbulho possessório

II - invade, **com violência a pessoa ou grave ameaça**, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO - CONDUTA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 4.947/66 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - DETERIORAÇÃO DO ECOSSISTEMA (ART. 38 DA LEI 9.605/98) - CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA PEÇA VESTIBULAR - TRANCAMENTO QUANTO A ESSE DELITO - IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 4.947, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências, data de 06 de abril de 1966. Ora, segundo apontam os laudos técnicos, datados de 1992, a invasão das terras se deu em 1909 e 1936. Assim sendo, no momento da edição da Lei, a conduta dos pacientes já tinha sido efetivada.

Destarte, não há como aplicar, portanto, o dispositivo legal em questão para criminalizar a conduta dos acusados sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Logo, não pode o paciente responder pelo crime previsto no seu art. 20, ali descrito como "invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios." Como bem salientado pelo Parquet federal, o "Núcleo do tipo é invadir, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Guarda semelhança, quanto ao núcleo, com o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do Código Penal), que também se caracteriza pela invasão de terreno ou edifício alheio. Diferencia-se daquele apenas pelo fato de não exigir violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes. Ambos, todavia, têm como dolo especial o fim de ocupação. Consuma-se, pois, com a invasão."

- Entretanto, no que tange à ocorrência do outro delito (art. 38, da Lei nº 9.605/98), verifico que a conduta descrita na peça vestibular revela, ao menos em tese, a ocorrência de fato típico. A exordial é clara quando afirma a ocorrência de deterioração do ecossistema local. Ainda que se entenda que o delito em questão não seja o previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, o paciente defende-se dos fatos, e

não da capitulação jurídica, dada pelo parquet, que seja eventualmente equivocada.

- Recurso parcialmente provido apenas para trancar a ação penal com relação ao delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/66.

(RHC n. 12.970/TO, Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ de 24/3/2003, p. 240 - grifo nosso).

Portanto, conforme consignado na decisão monocrática, não há razão para restringir o alcance do tipo penal, como entendeu o Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.091 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0429959-3

Número de Origem:

10010535120214013604

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : OLIVIO CHAMPAM

RECORRIDO : BRUNO LEANDRO MARQUES CHAMPAM

ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476

CORRÉU : ELCI BAMBERG

CORRÉU : ORELHO ELOIR ANTUNES DA SILVA

CORRÉU : CLASSI BAMBERG DA SILVA

CORRÉU : CLEVERSON ANTUNES DA SILVA

CORRÉU : CARLOS RISSO

CORRÉU : BRUNA PAULA MARQUES CHAMPAM DE GODOI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES AGRÁRIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVIO CHAMPAM

AGRAVANTE : BRUNO LEANDRO MARQUES CHAMPAM

ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025